

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano em Muriaé-MG.**

**Pregão Eletrônico nº. 017/2022**

**WGO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica, titular do CNPJ nº 09.134.573/0001-82, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas

### **RAZÕES RECURSAIS**

em face ao não funcionamento adequado do software utilizado para o processamento do pregão e, conseqüentemente, do indevido encerramento da fase competitiva de lances, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão do pregão eletrônico ocorreu no dia 09/03/2022, portanto o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu a partir do dia 10/03/2022, findando-se no dia 14/02/2022, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

#### **2. DOS FATOS**

O DEMSUR promoveu em 09/03/2022, através do sistema "BNC", sessão pública para participação no Pregão Eletrônico nº 17/2022.

Porém, ao que tudo indica, na fase de lances a **WGO SERVIÇOS LTDA** foi impedida de ofertar seus lances pelo meio tecnológico, uma vez que da fase do tempo randômico para a fase FECHADO, o sistema de processamento possivelmente travou ou outro erro ocorreu no sistema, de forma que houve queda abrupta do tempo e assim, enquanto a empresa recorrente buscava o ícone para abrir a janela de lance, percebendo-se apenas o início do tempo FECHADO 1, que durou aproximadamente 4 segundos visível a janela de lances e logo em seguida, ao digitar o valor teclando enter de envio do lance, percebeu-se que o valor não fora registrado e ainda que, o ícone de lances havia "desaparecido", de



forma que procurando em todas as abas da fase de lances, inclusive na aba habilitação, não se encontrava qualquer ícone para lances ou indicando em qual fase estaria sendo processada as informações/lances. Minutos depois, o ícone "apareceu" na aba de habilitação, constando nome da empresa 1ª classificada.

Assim, o presente instrumento possui o condão de requerer a nulidade do certame, diante do ocorrido, em que a empresa foi impedida de ofertar seus lances, e conseqüentemente, seu melhor preço.

E ainda, observamos no campo mensagens que outra concorrente também se manifestou sobre a inconsistência nas rodadas de lances, o que afirma haver fortes indícios de erro do sistema tecnológico.

09/03/2022 11:11:03	RECURSO MANIFESTADO	ASFALTER CONSTRUÇÕES LTDA	Não possível efetuar o lance, devido a uma queda acidental no cronômetro randômico. Desproporcional em relação aos outros lances. Na hora do lance estava marcando 14 min. - 25 seg. em questão de milésimos o calor para 10 seg.
09/03/2022 11:13:21	RECURSO MANIFESTADO	WGO SERVIÇOS LTDA	Solicitamos prazo recursal, tendo em vista que não estamos de acordo com a habilitação da empresa segunda colocada, e ainda que, devido a plataforma não o ter registrado lance - na fase de fechada (que durou apenas quatro segundos).

Outra situação ocorreu às 09:22:50 horas, quando um participante (064) solicitou o cancelamento do seu lance, sendo aceito.

09/03/2022 09:22:50	MENSAGEM	PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (PARTICIPANTE 064)	Solicito o cancelamento de meu lance no valor de R\$ 4.199,99.
09/03/2022 09:24:04	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O lance do PARTICIPANTE 064 no valor de R\$ 4.199,99 foi cancelado.
09/03/2022 09:25:51	LANCE	EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA A (PARTICIPANTE 086)	R\$ 28.000,00
09/03/2022 09:25:56	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 064: Conforme solicitado foi realizado cancelamento de seu lance de R\$ 4.199,99.

Em síntese, a aceitação em que possibilita o participante retificar ou excluir o lance, sob a justificativa de tê-lo digitado incorretamente ou qualquer outra justificativa, não encontra guarida no Decreto 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

A 3ª Câmara de Direito Público do TJSP proferiu acórdão em que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2020860-95.2017.8.26.0000/SP, de relatoria do Exmo. Des. Marrey Uint, para o fim de obstar a retificação de lance ofertado em pregão eletrônico.



*Agravo de Instrumento – Pregão eletrônico – Oferta de lances e ulterior retificação – Impossibilidade – Necessidade de exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias – O pregão eletrônico é “on line” e realizado de forma instantânea, de modo que o lance oferecido pelo Agravado o vinculou, no momento em que tornou pública a sua proposta – Decisão reformada. Recurso provido.*

Portanto, o cancelamento de lance / exclusão de proposta - impregna o certame de subjetividade. Nos termos do entendimento do TJ/SP, é necessário que os lances sejam firmes.

Além disso, atrapalha-se a sequência dos atos no sistema (*impondo paralisações à disputa, que tem como premissa um intervalo predeterminado de tempo*). Inclusive pode ser que a manifestação entre “empresa participante – sistema – pregoeiro” para cancelamento do lance, possa ter afetado o desequilíbrio e/ou atualização da real situação na fase de lances.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Corolário ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente ao Pregão Eletrônico por força do art. 9º da Lei 10.520/02, estabelece que o procedimento licitatório visa garantir, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respectivamente *in verbis*:

Art. 37, CF. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º, Lei nº 8.666/93. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 9º, Lei nº 10.520/02. **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão**, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)



No presente caso, os princípios basilares que regem o procedimento licitatório e igualmente o interesse público, foram tangencialmente afrontados. Isso porque, conforme relatado nos fatos, a empresa recorrente foi impossibilitada de ofertar seu melhor preço, em que ainda tinha margem para diminuir seu valor, podendo ter sido declarada vencedora.

Não resta dúvida que a **satisfação do interesse público em busca da obtenção da proposta mais vantajosa** foi afastada.

Conforme preceitua o Exmo. Ministro Eros Grau<sup>2</sup> em julgado do Supremo Tribunal Federal:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (...) **Procedimento que visa à satisfação do interesse público**, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a **satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.**

<sup>2</sup> STF. ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.
- b) Considerando a violação do princípio da isonomia e ofensa ao interesse público na obtenção de proposta mais vantajosa para Administração Municipal, **requer-se a nulidade do Pregão Eletrônico nº 17/2022.**

Termos em que, pede deferimento.

Muriae-MG, 11 de março de 2022



Vander Gonçalves de Oliveira  
Procurador – CPF 906.025.106-78